

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.858 - SP (2017/0206709-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BRAVO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522

RECORRIDO : MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E OUTRO(S) - SP183615

CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BRAVO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos de terceiro, ajuizada pela recorrente em face de MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por meio dos quais requer o cancelamento do protesto contra a alienação de bens que foi averbado na matrícula do imóvel a ela alienado e que lhe tem impedido de registrá-lo em seu nome.

Sentença: indeferiu a petição inicial, extinguindo a ação, na forma do art. 295, III, do CPC/73, sob o fundamento da ausência de interesse processual no ajuizamento de embargos de terceiro contra o protesto previsto nos arts. 867 e seguintes do código revogado.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Embargos de declaração: foram acolhidos os opostos pela recorrida, para correção de erro material, e os opostos pelo recorrente foram rejeitados.

Segundos embargos de declaração: opostos pela recorrida, foram acolhidos para fixar honorários sucumbenciais.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 267, IV, 295 e 1.046 do

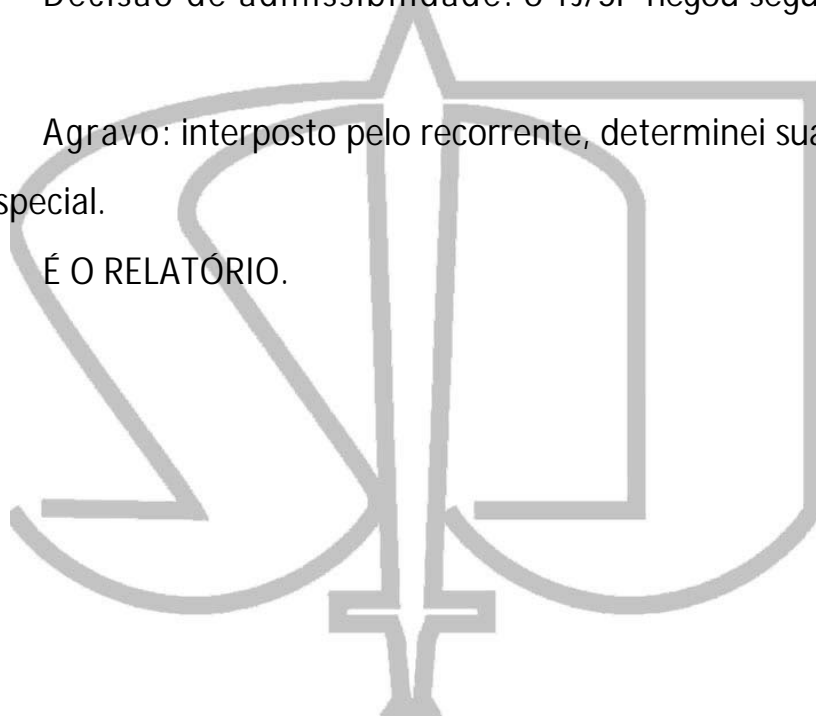
Superior Tribunal de Justiça

CPC/73 (arts. 485, VI, 330, III, e 674 do CPC/15), além de dissídio jurisprudencial. Aduz que a turbação em seu direito de posse e de propriedade sobre o imóvel em questão está configurada pela averbação do protesto na matrícula do imóvel, o que lhe impede de escriturá-lo em seu nome. Afirma que, não sendo parte no processo de protesto contra a alienação de bens imóveis, tem interesse na oposição dos embargos de terceiro.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial.

Agravo: interposto pelo recorrente, determinei sua reatuação como recurso especial.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.858 - SP (2017/0206709-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BRAVO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522

RECORRIDO : MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E OUTRO(S) - SP183615

CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. AVERBAÇÃO DO PROTESTO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL. MERA PUBLICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROMOVENTE. EFEITOS SOBRE AS RELAÇÕES JURÍDICAS E DIREITOS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA APREENSÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. VANTAGEM, BENEFÍCIO OU UTILIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais se requer o cancelamento do protesto contra a alienação de bens que foi averbado na matrícula do imóvel e que foi apontado como impedimento para o registro da compra e venda.

2. O propósito recursal consiste em determinar se há interesse processual no ajuizamento de embargos de terceiro contra a decisão que defere o pedido de averbação do protesto contra a alienação de bens na matrícula do imóvel.

3. Recurso especial interposto em: 11/07/2019; conclusos ao gabinete em: 06/11/2019; aplicação do CPC/15.

4. Entre as condições da ação, que devem ser preenchidas para que exista o direito a um pronunciamento sobre o mérito da causa, o interesse processual se traduz na necessidade, utilidade e adequação da medida judicial para assegurar a seu promovente o fim jurídico por ele colimado.

5. Devem ser sumariamente indeferidos, por falta de legítimo interesse, os pedidos formulados nos processos que se mostrem desnecessários ou inadequados frente aos próprios fatos descritos na petição inicial.

6. O protesto judicial é medida destinada a comprovar ou documentar uma manifestação formal de vontade do promovente, o qual busca, por meio de referido procedimento, comunicar a terceiros interessados sua intenção de fazer atuar no mundo jurídico uma determinada pretensão, mas não acrescenta nem diminui direitos do promovente ou influencia diretamente as relações jurídicas que possui com terceiros.

7. A averbação do protesto contra a alienação de bens na matrícula do imóvel consiste em manifestação do princípio da publicidade, tendo por

escopo apenas dar conhecimento a terceiros interessados sobre o direito que o promovente alega possuir sobre o imóvel.

8. É pressuposto dos embargos de terceiro a existência de um ato de constrição judicial sobre o bem que o terceiro alega ser possuidor ou proprietário.

9. Na hipótese dos autos, a recusa do registro do imóvel no nome da recorrente é efeito da atuação do oficial cartorário e não do deferimento do pedido de averbação do protesto na matrícula do imóvel, que é mero ato de publicidade do protesto e que não afeta a posse ou a propriedade de terceiro alheio ao procedimento, e que não configura apreensão judicial que possa, sequer em tese, ser reformada por meio de eventual julgamento de procedência dos embargos de terceiro. Inexistência de interesse processual por ausência do binômio utilidade-adequação.

10. Recurso especial desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.858 - SP (2017/0206709-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRAVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522
RECORRIDO : MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E OUTRO(S) -
SP183615
CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se há interesse processual no ajuizamento de embargos de terceiro contra a decisão que defere o pedido de averbação do protesto contra a alienação de bens na matrícula do imóvel.

Recurso especial interposto em: 11/07/2019;

Conclusos ao gabinete em: 06/11/2019;

Aplicação do CPC/15.

1. DO INTERESSE PROCESSUAL

Entre as condições da ação, que devem ser preenchidas para que exista o direito a um pronunciamento sobre o mérito da causa, o legítimo interesse processual se traduz na necessidade, utilidade e adequação da medida judicial para assegurar a seu promovente o fim jurídico por ele colimado.

De fato, consoante aponta a doutrina, "*o interesse processual é aferível mediante a verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado*" (ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de Direito

Processual Civil, Vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 160), em um exame hipotético ou puramente abstrato daquilo que é pedido na petição inicial.

Se, nesse plano abstrato, se concluir que "*do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para seu autor*" (*Idem, ibidem*, p. 162), deve-se reconhecer a inexistência de interesse processual, ante a inutilidade do processo para a veiculação da pretensão deduzida na inicial.

Assim, devem ser sumariamente indeferidos, por falta de legítimo interesse, os pedidos formulados nos processos que se mostrem desnecessários ou inadequados frente aos próprios fatos descritos pelo autor em sua petição inaugural.

2. DO PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS

O protesto é medida judicial destinada a comprovar ou documentar uma manifestação formal de vontade do promovente, o qual busca, por meio de referido procedimento, comunicar a terceiros interessados sua intenção de fazer atuar no mundo jurídico uma determinada pretensão.

O propósito dessa medida judicial é, de fato, registrar a manifestação de uma pretensão do promovente, a qual não é capaz, contudo, de produzir, por si mesma, qualquer influência sobre relações jurídicas próprias ou de terceiros.

Com efeito, segundo a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "*o protesto não acrescenta nem diminui direitos do promovente*", porquanto "*apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes*", de forma que "*não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento*", razão pela qual "*o outro interessado apenas recebe ciência dele*" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 49^a ed., Rio de Janeiro: Forense,

2014, p. 668, sem destaque no original).

Ademais, como acrescenta VICENTE GRECO FILHO, o protesto "*não tem outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém*" pois, "*se essa manifestação tem relevância ou não será decidido no processo competente, se houver*" (Direito processual civil brasileiro, vol. III, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 200, sem destaque no original).

No mesmo sentido é a lição de PONTES DE MIRANDA, para quem "*os efeitos [...] estão vinculados à vontade do protestante na inicial declarada, visando constituir o fato do protesto para a prova da sua intenção, ou para a conservação de algo*" (Comentários ao código de processo civil, vol. XII. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 317-318, sem destaque no original).

Uma das pretensões que pode ser comunicada a terceiros interessados por meio de protestos é a ressalva em relação a determinados direitos, como ocorre no protesto contra a alienação de bens.

Entretanto, como o protesto não acrescenta nem diminui direitos do promovente ou de terceiros, a sua utilização contra a alienação de bens não terá o condão de obstar o respectivo negócio, tampouco de anulá-lo, pois apenas torna inequívocas as ressalvas do protestante em relação à negócio, bem como que este alega – simplesmente alega – ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular eventual transação.

2.1. DA AVERBAÇÃO DO PROTESTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Fixada a premissa de que o protesto, por si mesmo, não modifica relações jurídicas, servindo apenas ao desiderato de dar publicidade a uma

comunicação de intenções do promovente, deve-se passar a examinar o modo pelo qual essa publicidade é realizada.

Segundo o *caput* do art. 870 do CPC/73, confere-se publicidade ao protesto, em regra, com a intimação dos interessados por meio de editais, cuja publicação marca o fim do procedimento, nos termos do art. 872 do código revogado.

Todavia, em relação ao protesto contra a alienação de bens imóveis, esta e. Corte dirimiu divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de averbação do protesto no registro imobiliário, com o fim de dar efetiva publicidade do protesto aos interessados na aquisição do referido bem imóvel.

Após um primeiro momento em que preponderava o entendimento de que o protesto contra a alienação de bens deveria ser divulgado, no máximo, com a publicação de editais – já que a averbação no registro imobiliário "*pode ensejar dificuldade para a realização de eventual negócio*" (REsp 73.662/MG, Terceira Turma, DJ 23/06/1997) –, prevaleceu, no âmbito da Corte Especial, uma segunda vertente, segundo a qual o meio realmente eficaz de propiciar o conhecimento de terceiros é a averbação no registro de imóveis.

Conforme essa segunda orientação, a finalidade da lei de dar publicidade à manifestação de vontade do promovente nem sempre seria alcançada com a simples publicação de editais, o que poderia acarretar ao comprador prejuízos com a desconstituição do ato de alienação de bens imóveis.

A respeito do tema, ressaltou o e. Min. Eduardo Ribeiro, por ocasião do julgamento do REsp 78.038/SE, que:

A razão de ser da publicação de editais está em que é necessário dar ciência do protesto a terceiros. Isso porque eventual alienação do bem poderá vir a ser desconstituída. Ora, se assim é, há que se ter em conta que o meio realmente eficaz de tornar o fato conhecido de

possíveis adquirentes é o lançamento no Registro de Imóveis. É sabido que a publicação de editais frequentemente não alcança o objetivo de dar ciência a todos os interessados, ensejando que o comprador do bem venha a ser seriamente prejudicado com o posterior desfazimento do ato. (REsp 78.038/SE, Terceira Turma, DJ 31/05/1999, sem destaque no original).

Predominou, assim, ao final, o entendimento de que a publicidade do protesto contra a alienação de bens imóveis poderia ser mais bem eficazmente realizada com sua averbação na matrícula do imóvel.

2.2. DOS EFEITOS DA AVERBAÇÃO DO PROTESTO

Não se deve perder de vista, todavia, que, mesmo que o protesto tenha sido registrado na matrícula do imóvel, o único efeito produzido é o de comunicar aos interessados na aquisição do bem que alguém alega possuir direitos sobre o mesmo.

Assim, conforme esta e. Terceira Turma advertiu no julgamento do Resp 695.095/PR, "*o protesto contra a alienação de bens não pode ser usado como forma de constituir empecilho à livre disposição dos bens, destacando que, na sistemática prevista pelos arts. 867 e ss. do CPC, não se admite sequer o exercício do direito de defesa no mesmo processo, sendo comum que a parte interessada pretenda a averbação como possível forma de molestar, embaraçar e até mesmo coagir o suposto devedor*" (REsp 695.095/PR, Terceira Turma, DJ 20/11/2006, sem destaque no original).

Aliás, nos autos dos EREsp 440.837/RS, que consolidou o entendimento da Corte Especial em relação ao tema, o voto condutor, proferido pelo e. Min. Barros Monteiro, também destacava que "*a averbação não agride direito algum dos ora embargantes, uma vez que, ante o princípio da publicidade, tem ela por escopo dar conhecimento a terceiros*

interessados do protesto deferido, visando com isso proteger o adquirente de boa-fé (REsp 440.837/RS, Corte Especial, DJ 28/05/2007, sem destaque no original).

Segundo a jurisprudência desta Corte, portanto, a averbação do protesto contra a alienação de bens na matrícula do imóvel não cumpre outro propósito senão o de dar a efetiva publicidade da manifestação de vontade do promovente, sem diminuir ou acrescentar direitos das partes interessadas, ou tampouco constituir efetivo óbice à negociação ou à escrituração da compra e venda.

3. DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Os embargos de terceiro são remédio processual a disposição do terceiro prejudicado por um esbulho judicial, o qual se configura quando a atuação jurisdicional alcança bens que excedam os limites patrimoniais da obrigação exigida.

Assim, conforme ressalta a doutrina, "*trata-se de ação de conhecimento, de caráter possessório, geradora de processo autônomo, cujo objetivo único é o de livrar o bem de terceiro de atos indevidos de apreensão judicial*" (WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2: processo de execução, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 358, sem destaques no original).

De fato, os embargos de terceiro visam desfazer o ato construtivo judicial que recai sobre o bem, de forma que "*são pressupostos desses embargos: que o bem tenha sido atingido por um ato de constrição judicial*" (GRECO, Leonardo. O processo de execução. Vol. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 628, sem destaque no original).

Não se compreende em sua função, portanto, declarar o direito do embargante sobre a coisa apreendida, já que *"a melhor conceituação dos embargos de terceiro é, portanto, a que vê nesse remédio processual uma ação de natureza constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada"* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit. p. 472, sem destaque no original).

4. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese dos autos, os embargos de terceiro opostos pelo ora recorrente, por meio dos quais visa *"o cancelamento do protesto contra alienação averbado sob o n. 18, na matrícula n. 18.760, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – Capital"*, foram extintos sem apreciação de mérito em razão da ausência de interesse processual.

O entendimento e a conclusão da Corte de origem encontram respaldo na jurisprudência do STJ.

Com efeito, infere-se que o fator preponderante para o ajuizamento da presente ação foi a recusa do 2º Oficial de Registro de Imóvel de São Paulo/SP em efetivar o registro da escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca na matrícula do imóvel.

Como os embargos de terceiro destinam-se à desconstituição de uma apreensão judicial de um bem, observa-se, de um exame puramente abstrato dos fatos narrados à inicial, que os embargos de terceiro não são o procedimento adequado à satisfação da pretensão do recorrente –, que é a de obter o registro da escritura da compra e venda do imóvel em questão –, eis que ausente o pressuposto essencial de seu cabimento; qual seja, a indevida apreensão judicial do bem.

De fato, a decisão judicial que deferiu o pedido de averbação do protesto na matrícula do imóvel não produz quaisquer efeitos, positivos ou negativos, sobre o direito da recorrente de registrar a escritura da compra e venda do bem por ela adquirido.

A recusa do registro do imóvel no nome da recorrente é efeito da atuação do oficial de registro, e não da decisão que deferiu o pedido de averbação do protesto na matrícula do imóvel, que é mero ato de publicidade do protesto e que não afeta a posse ou a propriedade de terceiro alheio ao procedimento, e que não configura apreensão judicial que possa, sequer em tese, ser reformada por meio de eventual julgamento de procedência dos embargos de terceiro.

Por essa razão, a ocasional procedência do pedido formulado nos presentes embargos de terceiro não teria o condão de produzir nenhuma vantagem concreta, benefício moral ou econômico para a recorrente, razão pela qual é correta a conclusão do Tribunal de origem pela ausência de interesse de agir, em decorrência da ausência do binômio utilidade-adequação.

5. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ fl. 850) para 3.000,00 (três mil reais).